



RESOLUÇÃO Nº 36

DE 7 DE DEZEMBRO DE 1965

(Revogada pela Resolução nº 45/66)

Ementa: Provisionamento de Irmãs de Caridade, já com título de Oficial de Farmácia e tendo exercício, ou exercendo, responsabilidade técnica por farmácia privativa.

O CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º da lei 3.820, de novembro de 1960, e

- a) CONSIDERANDO que, por força da Lei 4.817, de 29 de outubro de 1965, as Irmãs de Caridade com títulos de “auxiliar” ou “prático de farmácia” (ora reunidos sob a denominação legal de “oficial de farmácia”) e investidas de responsabilidade técnica por farmácias privativas (de congregações religiosas, ambulatorios ou hospitais de benemerência), foram dispensadas da prova de propriedade de estabelecimento farmacêutico para serem habilitadas como “Oficial de Farmácia Provisionado”, assim como do prazo de tirocinio exigido nos demais casos de provisionamento;
- b) CONSIDERANDO que, em face do regulamento ou dos estatutos de algumas congregações religiosas dedicadas à assistência sanitária no País, as Irmãs de Caridade como genericamente são chamadas - são obrigadas a rotação periódica por outros estabelecimentos;
- c) CONSIDERANDO que, para o dito provisionamento, é indispensável levar em conta as circunstâncias peculiares da obra benemerita que realizam as referidas congregações assistindo na administração e manutenção de ambulatorios médicos e hospitais, caritativos, em particular das Santas Casas de Misericórdia;

RESOLVE:

Art. 1º - Para a inscrição no Quadro de Oficiais de Farmácia Provisionados, as Irmãs de Caridade que, em virtude de deliberação dos serviços sanitários competentes, tenham exercido responsabilidade técnica por farmácia privativa de congregações religiosas, ambulatorios ou hospitais de benemerência, apresentarão os seguintes comprovantes:

- a) Certificado de sua condição religiosa, passado pela autoridade eclesiástica competente, ou da Congregação a que pertence;
- b) Estatutos de congregação religiosa;
- c) Certificado da Repartição Sanitária, de registro como “prático de farmácia” ou “oficial de farmácia”;
- d) Licença sanitária para funcionamento da farmácia privativa em que exercia ou exerce a responsabilidade técnica;
- e) Certidão de nascimento;
- f) Carteira de identidade ou Carteira modelo 19 (se estrangeiro);



- g) Estudos realizados, em geral ou especializados, se possível com a respectiva comprovação;
- h) Título de eleitor.

Art. 2º - A carteira profissional de “Oficial de Farmácia Provisionado” habilitará a Irmã de Caridade, que tenha preenchido os requisitos do artigo 1º, ao exercício da responsabilidade técnica por farmácia privativa, exclusivamente, da congregação religiosa a que pertence ou de estabelecimento médico, ambulatorio ou hospitalar, de benemerência, com o qual sua congregação tenha contrato de serviços administrativos e assistenciais, em qualquer parte do País.

Art. 1º - O Conselho Regional de Farmácia da jurisdição anotarà a carteira profissional, ante o comprovante de propriedade da farmácia privativa, ou do contrato de serviços entre o estabelecimento e a congregação a que se refere este artigo, com a indicação da responsabilidade técnica exercida.

Art. 2º - No processo de transferência para outra jurisdição, a Irmã de Caridade “Oficial de Farmácia Provisionado” apresentará, ao Conselho Regional de Farmácia do destino, sua carteira profissional e o comprovante relativo à farmácia privativa em que exercerá suas funções, para a competente anotação.

Art. 3º - Os provisionamentos de Irmãs de Caridade requeridos para responsabilidade de farmácias de propriedade de congregações religiosas de fins filantrópicos comprovados ficam isentos do pagamento de taxas de emolumentos e anuidades.

Art. 4º - A presente resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

São Paulo, 7 de dezembro de 1965.

EDUARDO VALENTE SIMÕES
Presidente